

Curso: Direito Processual Penal

Aula: Pedido implícito

Professor: Rodolfo Hartmann

Resumo

Pedido

O **pedido** é considerado o núcleo essencial da petição inicial. É o pedido que delimita a atuação jurisdicional em determinado caso concreto. Exemplificando, caso em um processo a parte peça em juízo somente a rescisão contratual, o que poderá ser obtido é somente a rescisão do contrato. Da mesma forma, se a parte pedir somente a condenação em danos materiais, somente poderá obter a reparação por danos materiais.

O CPC/73, diferentemente do atual, analisava os pedidos feitos na petição inicial de forma restritiva. De acordo com o CPC/2015, os pedidos devem ser interpretados de acordo com a boa-fé e analisados através do conjunto da petição inicial.

O §2º do art. 322 trata do tema da seguinte maneira:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Pelo referido dispositivo legal, fica clara a necessidade de o julgador verificar o conjunto da postulação e observar o princípio da boa-fé, de forma que, ainda que a parte autora não tenha feito expressamente o pedido, deve-se analisar a petição inicial para verificar se através do conjunto da postulação, é possível extrair os pedidos.

Em regra, o pedido deve ser **certo e determinado**, conforme determina os artigos 322 “caput” e 324 “caput”:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

O pedido certo, na acepção do CPC/2015, é aquele que está **expressamente** previsto na petição inicial ao passo que determinado é aquele em que o bem da vida pretendido pelo demandante é delimitado.

Pedidos implícitos

Os pedidos implícitos são aqueles que embora não estejam expressos na petição inicial, estão previstos na lei, dessa forma, mesmo que a parte não faça os pedidos expressamente, o magistrado tem a obrigação por lei de apreciar os pedidos implícitos.

Caso o magistrado se omita quanto aos pedidos implícitos, cabe a parte opor embargos de declaração para sanar a omissão.

São exemplos de pedidos implícitos o pedido de pagamento de prestações periódicas, como no caso da ação de alimentos, que implicitamente a parte autora requer que o demandado pague periodicamente pensão alimentícia.

Recomenda-se que a parte indique expressamente os pedidos implícitos em sua petição inicial para evitar que o magistrado se esqueça de analisá-los.

Segundo entendimento do STF, ainda que omissa na petição inicial ou na condenação, incidem juros moratórios na liquidação de sentença:

Súmula 254. Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação

O STJ possui um entendimento contrário ao CPC/2015 no que diz respeito aos honorários advocatícios, que está contido na Súmula 453:

Súmula 453. Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.

O entendimento acima é frontalmente contrário ao que dispõe o CPC/2015 em seu art. 85 §18:

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

Verifica-se que o CPC/2015 prevê a possibilidade de a parte propor ação autônoma para a cobrança de honorários de sucumbência quando a sentença for omissa quanto ao pagamento dos honorários.

Curso: Direito Processual Penal

Aula: Pedido genérico

Professor: Rodolfo Hartmann

Resumo

O pedido genérico é feito quando a parte não tem condições, no momento da propositura da demanda de mensurar o valor do proveito econômico que pretende obter. A parte, não consegue determinar com exatidão o valor que faz jus.

Trata-se de um pedido cujo conteúdo econômico é indeterminado, mas, não pode ser um obstáculo para que a parte busque sua pretensão perante o Poder Judiciário.

O §1º do art. 324 do CPC/2015 enumera os casos em que a Lei permite o pedido genérico:

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

São casos em que o autor não tem condições de mensurar o valor econômico da causa, ou ainda não sabe ao certo quanto tem direito a receber.

São casos por exemplo de pessoas que tem um patrimônio muito extenso, que a sua aferição dependerá de um estudo muito detalhado, sócios de grandes conglomerados empresariais, pessoas com detentoras de grandes posses.

De qualquer sorte, o autor deverá obrigatoriamente dar valor a causa, deve-se ao menos informar um valor que seja aproximado.

É essencial atribuir valor a causa, pois este irá refletir diretamente nas custas processuais, nos honorários de advogado e ainda em eventuais multas processuais que podem ser aplicadas durante a tramitação do processo.

O valor da causa poderá ainda definir competência do juízo, pois as causas contra a fazenda pública, quando inferiores a 60 salários mínimos, conforme art. 2º da Lei 12.153/2009:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Na hipótese de se fazer um pedido genérico, **espera-se que durante o tramite processual, surjam provas, evidências e documentos que comprovam o valor que a parte tenha direito a receber.**

Quando a ação é proposta com um pedido genérico e durante a instrução processual não são apresentados documentos capazes de tornar a obrigação certa, quantificada e determinada, o julgador poderá proferir uma sentença genérica. Nesse caso, a apuração do valor se dará posteriormente em etapa de **liquidação de sentença**.

A liquidação de sentença se dará por arbitramento ou em procedimento comum, nos termos do art. 509 do CPC/2015:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - **por arbitramento**, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

É importante esclarecer que não se pode fazer pedido genérico em relação aos danos morais, deve a parte autora informar nos autos o valor que pretende a título de reparação por danos morais, trata-se de uma novidade prevista no CPC/2015.

Curso: Direito Processual Penal

Aula: Sucumbência nos pedidos de danos morais

Professor: Rodolfo Hartmann

Resumo

Conforme prevê o art. 292, inciso V do CPC/2015, a parte ao fazer um pedido de dano moral deve indicar expressamente o valor que pretende receber:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

O art. 330 do CPC/2015 estabelece casos em que há um vício muito grave que caso não corrigido, poderá ocasionar o indeferimento da Petição Inicial. Entre eles, formular pedido genérico quando a lei exige pedido determinado:

O art. 321 do CPC/2015 permite que o magistrado intime a parte autora para que altere a petição inicial e caso a parte não faça no prazo de 15 dias, haverá o indeferimento da petição inicial.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Pelo CPC/2015 a parte que sucumbir, ou seja, perder a demanda, deverá arcar com honorários advocatícios da parte contrária.

Exemplificando, caso uma parte requeira R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos materiais, e logre êxito na demanda obtendo sentença condenando a outra parte a lhe pagar o valor pedido, a parte ré, que sucumbiu deverá ainda arcar com o ônus de sucumbência exclusivamente.

Entretanto, caso a parte busque ser indenizada em R\$ 100.000,00 (cem mil), e a sentença condena em apenas R\$ 1.000,00 (mil reais), a parte ré obteve 99% de êxito vez que o autor só obteve 1% do valor pretendido, logo a parte autora deverá arcar com o ônus de sucumbência na proporção devida, R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil).

O STJ possui entendimento previsto na **Súmula 306** com a seguinte redação:

Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. (Súmula 306, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004 p. 411)

Com a entrada em vigor do CPC/2015, muitos defendem que a referida súmula perdeu sua eficácia, vez que a nova ordem processual proíbe a compensação de honorários, conforme dispõe o §14 do art. 85:

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Dano Moral

Em relação ao dano moral, exige também da determinação do pedido, de forma que a parte tem a obrigação de indicar um valor que entende ser devido para sua reparação.

No entanto, quanto a sucumbência, no pedido de danos morais, ainda que o pedido seja maior que a condenação, não haverá sucumbência. É o que diz a Súmula nº 326 do STJ:

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. (Súmula 326, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/05/2006, DJ 07/06/2006 p. 240)

Dessa forma, ainda que a parte autora tenha pedido R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de danos morais e o magistrado tenha condenado em apenas R\$ 1.000,00 (mil reais), a sucumbência será assumida totalmente pelo demandado.

Curso: Direito Processual Penal

Aula: Cumulação de pedidos - Parte 1

Professor: Rodolfo Hartmann

Resumo

As regras para a formulação dos pedidos estão disciplinadas nos artigos 322 a 329 do CPC/2015. A cumulação de pedidos é dentro de um mesmo processo fazer mais de um pedido, observando sempre o art. 327:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

§ 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 326 .

Percebe-se pelo *caput* do art. 327 que é lícito formular contra o mesmo réu, mais de um pedido, ainda que não haja conexão entre os pedidos.

Havendo dois ou mais réus, com pedidos diferentes poderá ser feita a cumulação desde que entre os pedidos haja conexão.

O art. 327 exige que o mesmo juízo seja competente para julgar todos os pedidos.

Podemos exemplificar uma demanda com cumulação de pedidos da seguinte maneira, um determinado juízo com competência para questões envolvendo propriedade industrial em que o autor “A” quer anular registro de marca em razão de uma possível indução do consumidor a erro em relação a marca que o autor já tenha registrado.

Quem fez o registro foi o INPI, autarquia federal responsável por fazer o registro de marca. Logo, devem estar no polo passivo da demanda o particular que fez o requerimento do registro da marca perante o INPI e a autarquia que registrou.

A competência nesse caso será da Justiça Federal.

No entanto, caso o autor faça pedidos distintos, pedido 1 para anular a marca e um pedido 2 para ser indenizado em danos morais pelo particular, a Justiça Federal irá julgar o pedido de anulação da marca em razão do INPI estar no polo passivo como litisconsórcio passivo necessário. Já em relação ao pedido de danos morais, o pedido será feito somente em face do particular, nos termos do art. 109 da CF a Justiça Federal ações de particular em face de particular, tema que deve ser apreciado pela Justiça Estadual.

Nessa Situação, o mais adequado seria o magistrado proferir decisão interlocutória rejeitando ou indeferindo parcialmente a petição inicial, excluindo o pedido de dano moral sob o argumento de que a Justiça Federal é incompetente, sem prejuízo para que a suposta vítima terá oportunidade de apresentar nova petição inicial requerendo danos morais perante a Justiça Estadual.

Há nesse caso uma relação de prejudicialidade em que o processo perante a Justiça Estadual ficará suspenso até o deslinde do processo em tramite perante a Justiça Federal, pois, caso esta julgue o primeiro pedido improcedente, não haverá dano moral a ser indenizado pela Justiça Estadual, conforme preceitua o art. 313:

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

- a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
- b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

Resumo

Cumulação de Pedidos

Requisitos para a cumulação de pedidos

Conforme estudado em aula anterior, a cumulação de pedidos está regulada no artigo 327 do CPC/2015 e diz o seguinte:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

O § 1º do art. 327 elenca os requisitos de admissibilidade da cumulação:

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

- I - os pedidos sejam compatíveis entre si;
- II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;
- III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

Ao propor uma demanda cumulando pedidos, a parte deve observar a compatibilidade dos pedidos, a competência do juízo e se os pedidos são adequados ao procedimento adotado.

Exemplificando, é comum na prática a propositura de ação revisional de contrato cumulada com pedido de consignação em pagamento. Nestes casos, nota-se que os pedidos são na verdade incompatíveis tendo em vista que a consignação em pagamento é um pedido que visa declarar a extinção do vínculo pelo pagamento, já o pedido revisional tem natureza constitutiva objetivando modificar o vínculo existente. Haveria então uma incompatibilidade que impediria a cumulação de pedidos neste caso, entretanto, o entendimento majoritário é o da possibilidade de cumulação de pedidos nesta hipótese, tese aceita pelo STJ.

Outro requisito para a cumulação de pedidos prevista no art. 327 é o procedimento, que deve ser adequado a todos os pedidos. Exemplificando uma ação de indenização por dano material cumulada com pedido de dano moral, ambos os pedidos podem ser feitos no procedimento comum.

Não sendo possível a cumulação dos pedidos, em razão de um dos pedidos possuir regras de procedimento especial e outro pedido pelo processo de conhecimento – procedimento comum, deve-se adotar este último.

Ocorre que existem procedimentos especiais que não podem ser “transformados” em procedimento comum, são situações em que a lei confere uma especialidade incompatível com o processo de conhecimento convencional, como por exemplo o processo de inventário.

No processo de inventário não cabe questões de alta indagação, como por exemplo, não se admite um reconhecimento de paternidade dentro do processo de inventário.

Por outro lado, existem procedimentos especiais previstos na lei que podem adotar o procedimento comum, apesar de serem considerados procedimentos especiais, a lei confere a estes procedimentos compatibilidade com o procedimento comum, podemos citar como exemplo a ação possessória que se difere apenas no início do processo e em dado momento se torna procedimento comum.

Da mesma forma, nas ações de família, apenas no início do processo existe uma especificação no que tange as tentativas de composição amigável, que, quando não obtida se torna procedimento comum.

Da mesma forma na ação monitória que após a apresentação da defesa, embargos monitórios, se torna procedimento comum.

Resumo

Nas duas últimas aulas trabalhou-se acerca da cumulação de pedidos. Entretanto, é importante ter em mente a importância da classificação da cumulação de pedidos.

Classificação dos pedidos

- **Simple**

Existem dois pedidos formulados, a exemplo dos pedidos de danos morais e materiais. O juiz pode acolher ou rejeitar ambos, ou pode acolher um ou outro. A forma de acolhimento de um não afetará os demais. Não há ordem de precedência lógica ou vinculação entre pedidos.

O valor da causa é obtido mediante a soma dos dois valores, conforme aponta o art. 292, do CPC/15.

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;*

- **Sucessiva**

Nesse caso, o autor também formula dois, mas no momento da sentença existe uma ordem de análise pelo juiz. O primeiro pedido é uma questão prejudicial para o segundo. Exemplo: o banco negativa uma suposta dívida do cliente, este ingressa com o pedido de declaração de inexistência de débito e, caso seja procedente, o segundo pedido (sucessivo) é de danos morais. O autor quer os dois pedidos, havendo uma relação de prejudicialidade entre o primeiro pedido e o subsequente.

Para análise meritória do segundo é necessário o provimento do primeiro, mas a relação inversa não é verdadeira.

- **Eventual ou subsidiária**

O autor até formula dois pedidos, mas nunca conseguirá os dois. Ele formulará o pedido principal e caso o magistrado não acolha, ele pede que se analise o pedido

subsidiário. O réu é chamado para contestar ambos.

Na hora da decisão, o juiz só analisará o pedido subsidiário apenas no caso do pedido principal ser considerado improcedente.

Tome-se como exemplo o contrato de franquia em que o franqueado necessite revisar as cláusulas do contrato e, caso o juiz não acolha, que seja resolvido. O pedido principal é a revisão, mas caso não seja acolhido, que se proceda a resolução.

Barbosa Moreira já apontava que na cumulação eventual ou subsidiária não há a necessidade de compatibilidade entre os pedidos, visto que o autor nunca conseguirá os dois. O CPC/15 seguiu essa linha de raciocínio no §3º do art. 327:

Art. 326. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 326 .

Cuidado: não existe cumulação alternativa. O que existe é pedido alternativo. É apenas um pedido que decorre de obrigação alternativa em que o réu poderá cumprir de mais de uma forma.

Momento de alteração do pedido

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Ocorrendo o saneamento, ocorrerá a **estabilidade objetiva da demanda**. Ou seja, mesmo com a anuência do réu não será possível a alteração dos pedidos.